



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

- Assessorias
- Legislação, Justiça e Redação
 - Finanças e Orçamento
 - Obras, Serviços Públicos, Assuntos Rurais, Ecologia e Meio Ambiente
 - Educação, Cultura, Turismo e Esportes
 - Saúde e Assistência Social
 - Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Segurança Pública e Direitos da Mulher
 - Indústria, Comércio Exterior, Empresas de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo
 - Vereadores
 - Procuradoria Jurídica
- 21/09/2020 *Cherone*

EMENDA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA
Nº 02/2020 que “Institui o Plano Municipal de
Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do
Município de Pindamonhangaba e dá outras
providências”.

Câmara de Vereadores de
Pindamonhangaba



Protocolo Geral nº 5229/2020
Data: 21/09/2020 Horário: 11:00
LEG - Emenda nº 2 - PLO 2/2020

A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a redação do item III do art.4 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º (...)

Parágrafo único (...)

III – Implantar a gestão dos Resíduos da Construção Civil – RCC, focado na reciclagem.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

Art. 2º Fica alterado a redação do item I do inciso §1º do art. 7 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º (...)

§1º (...)

I – Das políticas públicas do Município, do Estado e da Federação relacionadas ao Saneamento, a Saúde e o Meio Ambiente;

Art. 3º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 21 de setembro de 2020.


VEREADOR RONALDO PIPAS


VEREADOR RAFAEL GOFFI MOREIRA



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Vereadores e Excelentíssima Senhora Vereadora.

A presente proposição legislativa (emenda ao projeto de lei ordinária nº 02/2020) visa alterar a redação do inciso III junto ao artigo 4º, e por fim, adequação de nomenclatura do inciso §1º do artigo 7º.

Para melhor compreensão de Vossas Excelências, vamos fazer um quadro comparativo de cada alteração, e após justificar as mesmas.

Redação Original	Redação Proposta
Art. 4º (...) Parágrafo único (...) III – sistematizar e organizar a situação dos Resíduos da Construção Civil – RCC gerados no Município.	<i>Art. 4º (...) Parágrafo único (...) III – implantar a gestão dos Resíduos da Construção Civil – RCC, com foco na reciclagem.</i>

Substituímos os termos **sistematizar e organizar a situação**, pois essa descrição limita o entendimento legal da complexidade de todo o sistema de gestão envolvido na temática dos resíduos oriundos da construção civil, conceito esse usual e adotado na esfera Federal e Estadual, com isso alinhamos o entendimento entre as esferas Executivas, e, ressaltamos que a gestão dos resíduos vai além do sistematizar e organizar os resíduos de construção civil. Incluímos também o direcionamento **com foco na reciclagem**, pois trata-se de um alinhamento a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) e a Política Estadual de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.300/2006).

A definição de **reciclagem**, conforme *inciso XIV do art. 3 da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos*, é o processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos.

Redação Original	Redação Proposta
Art. 7º (...) §1º (...) I — das políticas Municipais, Estaduais de Saneamento Básico, de Saúde e de Meio Ambiente;	<i>Art. 7º (...) §1º (...) I – Das políticas públicas do Município, do Estado e da Federação relacionadas ao Saneamento, a Saúde e o Meio Ambiente;</i>

Substituímos os termos **Municipais** e **Estaduais**, por entender que o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) e uma política pública aplicada e de autonomia



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

do município de Pindamonhangaba, que precisa estar alinhado e integrado a legislação do Estado de São Paulo (Lei nº 12.300/2006 – Política Estadual de Resíduos Sólidos) e a legislação Federal (Lei nº 12.305/2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos) que foi omitida na redação original do Projeto de Lei nº 02/2020 de autoria do Poder Executivo, que faz se, ser lembra nessa Emenda.

Prosseguindo, faz-se necessário a adequação no inciso §1º do artigo 7º, da seguinte nomenclatura:

Onde lê-se, na Emenda Modificativa nº 1 – PLO 2/2020:

Redação Original	Redação Proposta
Art. 7º (...) §1º A proposta de revisão do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, deverá ser elaborada em articulação com os prestadores dos serviços correlatos, e contará com a participação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CONDEMA) , e estar em compatibilidade com as diretrizes, metas e objetivos:	Art. 7º (...) §1º A proposta de revisão do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, deverá ser elaborada em articulação com os prestadores dos serviços correlatos, e contará com a participação do Conselho de Defesa do Meio Ambiente do Município de Pindamonhangaba (CONDEMA) , e estar em compatibilidade com as diretrizes, metas e objetivos:

Trata-se somente de uma adequação a nomenclatura do referido Conselho Municipal.

Desta feita Nobres Parlamentares, contamos com a colaboração de todos para a aprovação da presente emenda.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 21 de setembro de 2020.

VEREADOR RONALDO PIPAS

VEREADOR RAFAEL GOFFI MOREIRA